

**PROJETO DE LEI Nº. 2.773, de 2000**

Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do texto o crime de pederastia.

**Autor:** Deputado Alceste Almeida

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

**I – RELATÓRIO**

Trata a hipótese de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Alceste Almeida que visa a alterar a redação do art. 235 do Código Penal Militar, excluindo do seu texto o crime de pederastia.

Presentemente o dispositivo sob comento está assim redigido: “Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”. Se aprovada a alteração, ficará excluída a expressão “homossexual ou não”.

Na sua justificação, sustenta o autor que tal dispositivo é anacrônico, preconceituoso e inconstitucional (ofensa ao art. 5º), lembrando que o Código Penal Militar foi editado através do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, na época áurea do regime autoritário.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ressalta também a infeliz redação do predito art. 235, já que “a sua correta interpretação conduz à inevitável proibição de relacionamento sexual mesmo entre marido e mulher que, por ventura, venham a se hospedar em uma casa de hóspedes situada em área sujeita a administração militar”.

Além do mais, a expressão “homossexual ou não” é considerada pelo autor da presente proposição como “absolutamente irrelevante para a aplicação da sanção penal do ato libidinoso, pois tanto a tipificação do delito quanto a pena independem da diferença da igualdade de sexo dos parceiros da infração”.

Apreciado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria *sub examen* foi aprovada unanimemente, com emenda do relator, Deputado Jair Bolsonaro, relativamente à ementa do projeto, sendo adotada a seguinte redação: “Altera a redação do art. 235 do Código Penal Militar”.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da matéria, *ex vi* do art. 32, inciso III, alíneas *a* e *e* do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição telada está enumerada entre as de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), insere-se entre as atribuições do Congresso Nacional (*idem*, art. 48) e a iniciativa é legítima (*ibidem*, art. 61, caput).

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não se observa, na espécie vertente, qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo cabível a sua admissibilidade.

Em verdade, é facilmente identificável o contraste entre o conteúdo do dispositivo penal militar que se pretende alterar com o texto do art. 5º, caput, da Constituição Federal, assim redigido:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....*OMISSIS*.....”

Neste dispositivo está assentado o princípio da isonomia, surgido ainda na época da Revolução Francesa, estando hoje albergado em praticamente todas as Constituições. Se não é concretizável do ponto de vista da igualdade material, ao menos que possa ser no campo da igualdade formal.

A Constituição anterior acolheu esse princípio no § 1º do art. 153, com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça”.

A atual expressão “sem distinção de qualquer natureza” ínsita no caput do art. 5º da Carta de 1988 veio em socorro do necessário e útil sintetismo, posto que os elementos de *discrimens* ali dispostos não eram exaustivos. Tal expressão abarca o universo de toda e qualquer discriminação, entre as quais a sexual.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Por esta razão, entendo que a supressão da malsinada expressão “homossexual ou não” do texto do art. 235 do Estatuto Penal Militar permite escoimar o vício da inconstitucionalidade nele presente. Diga-se, por oportuno, que tal inconstitucionalidade já existia na vigência da Constituição anterior.

Noutro turno, a proposição é legal, jurídica e regimental, não havendo reparo redacional a fazer.

Quanto ao mérito, a alteração proposta no presente projeto de lei é meritória, oportuna e merecedora dos mais escolhidos encômios. Que entulhos inconstitucionais e discriminatórios como este sejam extirpados definitivamente do nosso ordenamento jurídico, em defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

Ante o que foi expendido, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.773/2000, com a emenda adotada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da CCJR, 14 de Agosto de 2000.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator